



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902171/2016-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.524 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.524 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902171/2016-06

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 14-98.142, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 64/76).

O Despacho Decisório n.º 116620565, de 04/08/2016, indeferiu o pedido de restituição, porque a partir das características do DARF discriminado (código 6758 - CSLL - ENT FINANCEIRAS DEC AJUSTE) no PER/Dcomp n.º 08413.09540.281215.1.2.04-1676, teriam sido localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 116620565 DATA DE EMISSÃO: 04/08/2016	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 92.856.905/0001-86	NOME/NOME EMPRESARIAL ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 08413.09540.281215.1.2.04-1676	DATA DA TRANSMISSÃO 28/12/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-902.171/2016-06
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 12.084,64 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2010	CÓDIGO DE RECEITA 6758	VALOR TOTAL DO DARF 78.770,38	DATA DE ARRECADAÇÃO 29/07/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 0070888993	VALOR ORIGINAL TOTAL 78.770,38	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 6758 PA 31/12/2010	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 78.770,38
VALOR TOTAL			78.770,38
Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

O crédito decorre de um erro de fato na apuração da CSLL, que inicialmente foi declarado na ordem de R\$ 353.249,86 (cód. 6758), com pagamento de R\$ 127.264,54. Restou o saldo a pagar do débito no valor de R\$ 225.985,32.

No ano-calendário de 2011, após os ajustes (desconsiderando multa e juros), foi amortizado o valor de R\$ 315.373,40, restando um saldo devedor de R\$ 37.876,46 (R\$ 353.249,86 - R\$ 315.373,40), o qual foi inscrito em dívida ativa, em 08/11/2013, controlado no processo n. 16327.500062/2013-05.

Contudo, após a inscrição em DAU, a contribuinte observou que, por erro de fato, o débito correto seria R\$ 306.076,71. resultando em um pagamento a maior de R\$ 12.084,64, o qual é objeto do presente pedido de restituição.

Assim, em sede de manifestação de inconformidade sustentou que o erro cometido decorreria da existência de antecipações não abatidas:

Analisando mais recentemente a sua documentação fiscal, a Requerente encontrou pagamentos a título de antecipações que não foram utilizados para abatimento dos tributos devidos no encerramento do exercício. Daí porque efetuou a retificação da sua DIPJ e DCTF nos termos abaixo.

(...)

Nota que a informação relativa à “CSL Mensal Paga por Estimativa”, no valor de R\$ 318.787,50, foi incorretamente lançada na linha 82 quando deveria ter sido lançado na linha 81. Entende, todavia, que o referido equívoco não compromete o direito ao crédito da Requerente.

Destaca, ainda, para comprovar por meio da planilha e dos documentos anexos o efetivo pagamento seja como estimativas mensais (cód. 2469), seja como contribuições retidas (cód. 8045) dos R\$ 318.787,5, cuja natureza, nos termos da legislação fiscal, é de antecipação da contribuição devida no encerramento do ano-calendário. A composição dos valores foi devidamente detalhada na DIPJ retificadora em valor inclusive superior ao aproveitado (doc. 8).

Como resultado da retificação, houve redução no valor da CSL devida de R\$ 318.161,35 para R\$ 306.076,71, resultando em um pagamento a maior de R\$ 12.084,64, o qual é objeto do presente pedido de restituição.).

A d. DRJ, a partir das alegações e documentos trazidos aos autos, reconheceu a existência do erro cometido e mesmo com o débito de CSLL inicialmente declarado, inscrito em dívida ativa, reduziu-o para R\$ 282.221,66, reconhecendo direito creditório da ordem de R\$ 33.151,74:

Houve recolhimento do valor de R\$ 284.582,57, no código de receita 2469 (CSLL estimativa, AC 2010). Então, da CSLL devida (R\$ 624.864,21), há que se deduzir o valor total de deduções R\$ 342.642,55 (soma de estimativas e CSLL retidas na fonte), resultando no valor do tributo a recolher de R\$ 282.221,66.

Conforme telas acima, observa-se que em 2011 foi alocado o valor total de R\$ 315.373,40, para o débito do código de receita 6758, referente ao período de apuração do AC 2010. Como o tributo a recolher seria de R\$ 282.221,66 (conforme demonstrado), há o direito creditório de R\$ 33.151,74.

Como se trata de Pedido de Restituição informado no PER/DCOMP no. 08413.09540.281215.1.2.04-1676, cujo crédito consta do DARF no valor de R\$ 78.770,38, deve-se reconhecer parte do direito creditório da manifestante.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o pagamento a maior de R\$ 33.151,74.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 19.2.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR de fl. 83), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 19.3.2020, sustentando em síntese (fls. 87/91) a existência de erro no combatido acórdão que não teria considerado, na apuração do imposto, qualquer saldo de retenções, quando o correto seria, conforme constaria na DIPJ, R\$ 58.120,94.

Conforme se verifica do v. acórdão recorrido, a DD. Turma Julgadora não considerou nenhum saldo de retenções, ao passo em que o total de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que consta da Ficha 57 da DIPJ 2011 – ano-calendário 2010 perfaz R\$ 58.120,94, sendo este o valor a título de retenções na fonte que deveria ter sido considerado na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período:

Assim, para a Recorrente deveria ser observada a verdade material, para serem consideradas todas as deduções informadas e “comprovadas” na DIPJ:

Portanto, impõe-se que seja observada a regra tributária da verdade material, de maneira que devem ser consideradas todas as deduções informadas e comprovadas na DIPJ (ou seja, as antecipações e as retenções na fonte) na composição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida relativamente ao exercício 2011 – ano-calendário 2010. Assim procedendo, isso resulta na constatação da efetiva existência do saldo a recuperar em favor da ora Recorrente, no montante total pleiteado.

Defendeu por fim, caso não seja suficiente tal demonstração feita pela Recorrente no bojo dos autos, a realização de diligência com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972:

Ora, é dever de diligência da autoridade administrativa fiscalizadora, positivada na regra jurídica da verdade material, encaminhar todas as diligências necessárias à busca dos fatos que constituem o processo (no caso, a existência de antecipações e retenções na fonte que são redutores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida no Exercício de 2011).

Nesse aspecto, caso não seja suficiente tal demonstração feita pela Recorrente no bojo dos autos, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, deve este E. Órgão Julgador determinar a conversão do julgamento em diligência, para que se verifique que a existência das retenções acima destacadas, informadas na Ficha 57.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos a d. DRJ reconheceu parte do direito creditório pleiteado:

Conforme telas acima, observa-se que em 2011 foi alocado o valor total de R\$ 315.373,40, para o débito do código de receita 6758, referente ao período de apuração do AC 2010. Como o tributo a recolher seria de R\$ 282.221,66 (conforme demonstrado), há o direito creditório de R\$ 33.151,74.

A Recorrente, por sua vez, defendeu a existência de erro no combatido acórdão que não teria considerado, na apuração do tributo, qualquer valor de retenções, quando o correto seria, conforme constaria na DIPJ, R\$ 58.120,94 e que, no seu entender pela regra tributária da verdade material, devem ser consideradas todas as deduções informadas e comprovadas na DIPJ.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pela Recorrente a d. DRJ considerou um total de R\$ 58.059,98 em retenções, vejamos (fl. 73, grifei):

Em consulta aos sistemas, verificou-se que foi recolhido o valor de R\$ 284.582,57 no código de receita 2469 (estimativa CSLL), referente ao período de apuração 2010.

Em relação às contribuições retidas (códigos de receita 5952 e 5987), houve a informação em DIRF pelas fontes pagadoras no valor total de retenção de R\$ 58.059,98, referente ao ano-calendário de 2010. A interessada considerou erroneamente em sua DIPJ (linha 82) o valor de retenções na fonte de R\$ 34.204,93, juntamente com a estimativa de R\$ 284.582,57, totalizando R\$ 318.787,50 (conforme planilha de fl. 36).

Em relação ao código 5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep), em consulta ao sistema DIRF, há a informação de retenção total no valor de R\$ 57.929,98 (considerando a alíquota proporcional de 1% para a CSLL), em relação ao ano-calendário 2010. No que toca ao código 5987, declarou-se a retenção do valor de R\$ 130,00.

Observa-se que não houve alteração de informações referente a receitas e despesas na DIPJ, mantendo a mesma BASE DE CÁLCULO DA CSLL desde a entrega da DIPJ original (em 28/06/2011, no valor de R\$ 4.165.761,40). O que alterou o tributo a pagar foram as deduções (estimativas e retenções na fonte) conforme alegado pela interessada e confirmado nos sistemas da RFB.

As receitas de prestação de serviços oferecidas à tributação (R\$ 18.697.479,24) são compatíveis com o rendimento tributável informado pelas fontes pagadoras em DIRF (R\$ 5.930.093,37), no que se refere aos códigos de receita e 5952 e 5987. Desse modo, **há que se reconhecer o valor de retenção de R\$ 58.059,98 na apuração do tributo devido.**

Houve recolhimento do valor de R\$ 284.582,57, no código de receita 2469 (CSLL estimativa, AC 2010). Então, da CSLL devida (R\$ 624.864,21), há que se deduzir o valor total de deduções R\$ 342.642,55 (soma de estimativas e CSLL retidas na fonte), resultando no valor do tributo a recolher de R\$ 282.221,66.

Assim, vamos analisar tão somente a diferença entre as retenções defendidas R\$ 58.120,94 e aquelas reconhecidas pela d. DRJ R\$ 58.059,98, perfazendo um total de R\$ 60,96.

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com o art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido, encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando muito menos permitir que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143², que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

² Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Rejeitam-se as alegações trazidas pela Recorrente.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas dúvidas, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado ao menos um início de prova, conforme mencionado anteriormente.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, entendo não ser cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Em processos de compensação, a determinação de diligência, nesta fase processual, a meu ver, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

No caso, portanto, tenho que a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Cabe ainda a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se o pedido de realização de diligência.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para rejeitar o pedido de realização de diligência e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria